

RESOLUÇÃO Nº 04/2023 de 01 de novembro de 2023.

REGIMENTO INTERNO

"Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Magro."

A Câmara Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, aprova a seguinte resolução:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - A Câmara Municipal, Órgão Legislativo do Município, é composta de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 2.º - A Câmara Municipal tem sua Sede no Município de Campo Magro, no edifício a que é destinada.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

- **Art. 3.º -** O Poder Legislativo tem funções: legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- I a função legislativa consiste na elaboração de leis e demais normas e regulamentos referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;
- II a função de fiscalização será realizada mediante controle sobre atos da
 Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução



orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

- III a função de controle externo implica vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;
- IV a função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;
- V a função julgadora consiste na apreciação e julgamento de infrações políticoadministrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados na forma da lei.
- **Art. 4.º -** A gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

CAPÍTULO III

DA LEGISLATURA

Art. 5.º - A legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

- **Art. 6.º -** A Câmara Municipal se reunirá:
- § 1º Anualmente, em Sessão legislativa Ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões:
- I o recesso do mês de julho poderá ser abreviado por decisão da Mesa Diretora.
- § 2° Extraordinariamente, sempre que for convocada no recesso parlamentar:
- I no ano do início da legislatura, na forma do artigo 7º.
- II- as sessões marcadas para os dias constantes do parágrafo primeiro, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, se recaírem em sábados, domingos e feriados.
- III nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação;
- IV as sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal, mediante aprovação dos Vereadores;



V – poderão ser realizadas Sessões Itinerantes, a última cada mês, mediante aprovação dos Vereadores.

CAPITULO IV

DA INTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 7.º - A sessão de instalação da legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às dez horas, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presentes, e no caso de empate pelo Vereador com mais tempo de mandato e ainda na falta destes pelo Vereador mais idoso, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

SESSÃO I

DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 8.º - Os eleitos, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, entregarão à secretaria da Câmara Municipal, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, declaração de bens, tomando assento à Mesa.

Parágrafo único: Os Vereadores indicarão os seus nomes parlamentares para uso durante o mandato.

- **Art. 9.º** Iniciando os trabalhos, o Presidente convocará um vereador como Secretário "ad hoc", abrindo a Sessão e declarando instalada a legislatura.
- § 1º A seguir, o Presidente fará o seguinte juramento: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem-estar do seu povo".
- § 2º O Secretário "ad hoc", ato contínuo, pronunciará "assim o prometo", fazendo a chamada dos demais Vereadores pela ordem alfabética que, igualmente, pronunciarão, um a um "assim o prometo".
- § 3º O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferirem o juramento.
- **Art. 10 –** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 7º deverá fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceitado pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente.

Parágrafo único: o Vereador que não se empossar no prazo previsto no caput, tampouco justificar a impossibilidade para tal, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto no art. 213, IV, deste Regimento.

Art. 11 – Para tomar posse, o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Campo Magro, observar as Leis,



promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, bem como da moralidade".

- § 1º Se ausente, o Prefeito ou Vice-Prefeito, será tomado juramento apenas daquele que compareceu.
 - § 2º O Presidente declarará empossados os que proferirem o juramento.
- § 3º Na sessão de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, o Prefeito, o Vice-Prefeito e um representante das autoridades presentes.
- **Art. 12** Em sendo impossível a qualquer dos eleitos tomar posse presencialmente e manifestando interesse em fazê-lo de forma telepresencial, no dia da Sessão de Instalação, poderá fazê-lo, desde que devidamente justificado e a justificativa seja aceita pela Mesa da Câmara, em decisão fundamentada exarada até o dia 31 de dezembro.

SESSÃO II DE ELEIÇÃO DA MESA

- **Art. 13 –** Empossados os eleitos, verificada a presença da maioria absoluta dos vereadores, passará à eleição do Presidente da Câmara, devendo os candidatos ao cargo oficializarem seu pedido diretamente ao Presidente em exercício.
- § 1º Não verificada a presença da maioria absoluta dos vereadores, farse-á nova chamada no prazo de 10 minutos e proceder-se-á à votação com os vereadores presentes.
- § 2º Recebidos os nomes, o Presidente fará anúncio dos habilitados à eleição, e estes serão colocados à apreciação dos vereadores presentes, que votarão nominalmente no candidato de sua escolha.
- § 3º Conhecido o resultado, caso um candidato não tenha obtido a maioria absoluta dos votos da Casa, o Presidente passará ao segundo turno com os dois candidatos primeiros colocados.
- I o Presidente proclamará vencedor o candidato que obtiver a maioria dos votos dos presentes;
- II o critério de desempate será o número de votos obtidos nas eleições gerais.
- § 4º Considerar-se-á automaticamente empossado o eleito após a leitura do Termo de Posse.
- § 5º Os demais cargos da Mesa Diretora serão ocupados mediante votação, de igual forma que a de eleição do Presidente, na próxima Sessão Ordinária ou em Sessão Extraordinária especialmente convocada para este fim.
- § 6º Em não havendo candidatos aos demais cargos da Mesa, o Presidente fará a indicação desses candidatos.
- **Art. 14 -** A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte se realizará, na última Sessão Ordinária do exercício corrente.



- § 1º a eleição da Mesa se dará na forma do artigo 13, e nesta oportunidade todos os cargos serão preenchidos.
 - § 2º Os eleitos serão empossados em primeiro de janeiro.
- **Art. 15 -** O mandato da Mesa será de dois anos, sendo que o Presidente não Poderá ser reconduzido ao cargo na mesma legislatura.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

- Art. 16 Compete à Mesa entre outras atribuições:
- I Tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
- II Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.
 III- enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- IV propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- V decretar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 42 da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.
- VI elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

- **Art. 17 -** A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.
- § 1º No impedimento ou ausência do Presidente o Vice-Presidente assumirá o cargo Presidente; no impedimento ou ausência do Presidente e o Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente o 1º Secretário e na impossibilidade deste, o 2º Secretário assumirá o cargo Presidente; na impossibilidade de todos da Mesa, o mais votado no pleito eleitoral, assume o cargo de Presidente.
- § 2º No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regulamento.
- **Art. 18 –** No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência, até nova eleição que se realizará dentro de dez dias.



Art. 19 - O Vereador ocupante de cargo da Mesa poderá dele renunciar, por meio de ofício a Ela dirigido, que efetivará a renúncia com registro em Ata da Sessão.

Parágrafo Único: Se a renúncia for coletiva, de todos os membros da Mesa, o ofício será levado ao Plenário para conhecimento.

- **Art. 20 -** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição das atribuições a eles conferidas por este Regimento, em caso de omissão voluntárias em suas funções. A destituição será feita mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal assegurado o contraditório e ampla defesa.
- §1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria simples dos Vereadores, com leitura em Plenário por um de seus signatários com a devida fundamentação das irregularidades imputadas.
- § 2º Oferecida a representação, será constituída a Comissão Processante nos termos regimentais, aplicando-se o procedimento no que couber, de acordo com o disposto do Art. 216 e seguintes deste Regimento.

SEÇAO IV DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 21 –** Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, as seguintes atribuições:
 - I representar a Câmara Municipal;
- II dirigir, executar a disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, as leis que receberem sanção tácita e os Projetos de Lei que tiveram vetos rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e os decretos legislativos por ele promulgados;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII fazer publicar até o dia 20 (vinte) o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara;
- IX exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;



- XII convocar, realizar e presidir audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão.
- **Art. 22 –** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
 - I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - III quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 23 –** Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 24 –** Ao Secretário compete, além de outras atribuições que vierem a ser estatuídas:
 - I secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;
 - II superintender a redação das atas;
 - III zelar pelos anais e livros da Câmara;
- IV receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à
 Câmara;
- V receber e fazer a correspondência oficial da Câmara, exceto das comissões.
- § 1º O Secretário só poderá usar da palavra ao integrar a Mesa durante a Sessão, para chamada dos vereadores, contagem dos votos ou leituras de documentos ordenados pelo Presidente.
- § 2º Na ausência de Secretários (1º e 2º) o Presidente convidará qualquer vereador para substituição.

DO SEGUNDO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 25 – Ao segundo secretário cabe substituir o primeiro secretário nas suas ausências.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES E DA COMPOSIÇÃO

- **Art. 26 –** Empossada a Mesa, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária, o Presidente procederá à eleição dos membros das Comissões Permanentes.
- § 1º Os vereadores apresentarão seus nomes à Mesa Diretora, indicando o cargo pretendido em determinada Comissão Permanente, por meio de cédulas previamente confeccionadas.
- § 2º Será mantida a proporcionalidade de no máximo dois membros de um único partido em determinada comissão permanente.
- § 3º A votação se dará nesta ordem: primeiro a eleição para presidente, segundo para relator e terceiro para o membro.
- § 4º Havendo empate prevalece o Vereador mais votado nas eleições gerais e, na persistência do empate, prevalece o Vereador de mais idade.
- § 5º O Vereador eleito para presidir uma determinada comissão, fica automaticamente impedido a concorrer à presidência de outra Comissão Permanente, resguardado seu direito a concorrer aos demais cargos.
- § 6º Proclamado o resultado, o Presidente declarará empossados os membros das comissões respectivas.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Art. 27 –** As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir pareceres sobre matéria submetida a seu exame.
 - Art. 28 São Comissões Permanentes:
 - I a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
 - II a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.
 - III a Comissão de Educação, Cultura, Agricultura e Meio Ambiente.
 - IV a Comissão de Urbanismo, infraestrutura e Acessibilidade.
- V a Comissão de Saúde, Bem Estar Social, Cidadania, Defesa do Consumidor e Esportes.
 - VI a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.
- **Art. 29 –** As Comissões serão compostas de três Vereadores, com mandato de duas sessões legislativas.



Parágrafo único: Cada Vereador deverá participar obrigatoriamente, de pelo menos uma Comissão Permanente, à exceção do Presidente.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 30 - Compete:

- I à Comissão de Legislação, Justiça e Redação: a análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.
- II à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização: os aspectos econômicos e financeiros e, especialmente:
- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que direta ou indiretamente alteram as despesas ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) os projetos do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.
 - III à Comissão de Educação, Cultura, Agricultura e Meio Ambiente.
- a) matérias do âmbito dos programas de educação e da cultura em todos os seus aspectos;
- b) matérias que envolvem assuntos e temas relacionado com o meio ambiente, a ecologia e a agricultura.
- IV à Comissão de Urbanismo, Infraestrutura e acessibilidade: os assuntos que envolvam o uso e o parcelamento do solo, sistema viário, edificações, loteamentos e acesso aos portadores de necessidades especiais, obras públicas e programa habitacional do Município.
- V-à Comissão de Saúde, Bem Estar Social, Cidadania, Cidadania, Defesa do Consumidor e Esportes: os assuntos referentes ao acesso à saúde, lazer, desenvolvimento social, direitos do consumidor e a prática de atividades esportivas.
- VI à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar: os assuntos referentes a conduta do Vereador no exercício de suas funções e conduta social.

Art. 31 - Competem, em comum, às Comissões:

- I realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.
- II encaminhar pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida.
- III receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, processar as demandas, dentro da área de sua competência, seja para apresentar proposições, seja para agir externamente, a solucionar a demanda.



- IV solicitar a colaboração de órgãos e entidades de administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento.
- V estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa da Câmara a promoção de conferência, seminários, palestras e exposições.
- **Art. 32 –** À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.
- § 1º Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada.
- § 2º Inadmitida a matéria, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoiamento de um terço dos membros da Câmara ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta o Parecer à deliberação do Plenário.
- § 3º Aprovado o parecer pelo Plenário, em discussão e votação única, a proposição será definitivamente arquivada, rejeitado o parecer, retornará às Comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.
- § 4º Caso o parecer seja pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.
- **Art. 33 –** As atividades de controle externo previstas no artigo 115 da Lei Orgânica cabem à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.

SEÇAO II DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 34 - As Comissões Temporárias são:

I – especiais:

II – de Inquérito;

- § 1º As Comissões temporárias compor-se-ão dos membros que for previsto no ato ou no requerimento de sua constituição;
- I Os membros das comissões serão sorteados dentre os Vereadores que manifestarem interesse em delas participar e, caso estes não o façam no prazo de 48 horas após sua criação, o Presidente o fará por ato próprio;
- a) o Vereador não poderá escusar do encargo, sob pena de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.
- II As Comissões previstas no caput deste artigo poderão ter no máximo dois membros de um único partido.



SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

- **Art. 35 –** As Comissões Especiais poderão ser constituídas para darem parecer ou representarem a Câmara nos seguintes casos:
- I em proposições que versarem sobre matéria de competência de mais de duas Comissões ou devam pronunciar-se quanto ao mérito, criada por iniciativa do Presidente da Câmara;
- II quando a Câmara Municipal deva ser representada em Solenidade, Congresso, Simpósios ou quando assuntos de interesse do Município ou Poder Legislativo exigir a presença de Vereadores.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

- **Art. 36 –** As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas mediante requerimento, submetido ao Plenário, para apuração de fato determinado.
- § 1° O requerimento será subscrito por, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, indicará a finalidade da comissão, o número de membros e prazo certo de sua duração, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 2° A Comissão terá o prazo de até cento e vinte dias, prorrogável por até a metade mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos, podendo atuar também durante o recesso parlamentar.
- § 3º Recebido o Requerimento, o Presidente nomeará os seus membros desde que satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
- § 4° Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio de seu Presidente, os servidores do quadro de pessoal da Câmara, necessários aos trabalhos e designar de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.
- § 5° Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu Presidente, Vice-presidente, Relator e, se necessário, Vice relator.
- § 6° O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual também, substituirá o Presidente e Vice-presidente eleitos, em suas ausências ou impedimentos.
- § 7° No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.



- § 8° Não se constituirá nova Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto duas outras estiverem em funcionamento.
- § 9° Recebido o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito o Presidente ordenará sua publicação no diário dos municípios do Paraná ou outro órgão oficial de divulgação que vier a substituí-lo.
- § 10 Será concedida vista do projeto, pelo prazo de cinco dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.
- § 11 O acesso a documentos será franqueado por cópia digital ou reprográfica e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da comissão.
- **Art. 37** As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem, aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição do Presidente e Vice-presidente respectivos.
- § 1º se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer-seá em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.
- § 2º Justificadamente, a comissão poderá afastar temporariamente do cargo a autoridade investigada, pelo prazo máximo da duração da CPI, sem prejuízo de seus vencimentos e por deliberação do Plenário.
- § 3º Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhado à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, podendo, alternativa ou cumulativamente, encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

- **Art. 38 –** As Comissões terão um Presidente, um Relator e um Membro, eleitos por seus pares, com mandato de duas sessões legislativas.
- § 1º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.
- § 2º Se vagar o cargo de Presidente ou de Relator, proceder-se-á nova eleição para escolha do sucessor, após a indicação para a vaga, conforme artigo 41, §2º.
- **Art. 39 –** Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste Regimento:
- I assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela
 Comissão;



- II convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
 - III fazer ler a ata de reunião e submetê-la a discussão e votação;
- IV dar à comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V dar à Comissão e às lideranças conhecimento de pauta das reuniões previstas e organizadas na forma deste regimento;
- VI designar e distribuir a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas:
- VII conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos
 Vereadores que a solicitem;
 - VIII advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;
- IX submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
 - X assinar os pareceres, juntamente com o relator;
- XI enviar à Mesa toda matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
- XII representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras
 Comissões e os Líderes;
- XIII solicitar ao Presidente da Câmara declaração de vacância na Comissão, consoante no art. 38, §2º ou a designação de substituto para o membro faltoso;
- XIV resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XV delegar, quando entender conveniente, ao Relator, a distribuição das proposições;
- XVI requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observando o disposto no art. 30;
- XVII solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-administrativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta;
- § 1º O Presidente poderá funcionar como Relator, na falta deste, e terá voto nas deliberações da Comissão.
- § 2º Os Presidentes das Comissões Permanentes se reunirão como o Colégio de Líderes sempre que isso lhe pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e posterior providência relativa à eficiência do trabalho legislativo.
- I Na reunião seguinte, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

SEÇÃO IV



DAS AUSÊNCIAS

- **Art. 40 –** Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a falta e a justificativa, se for o caso.
- § 1º Se, por inassiduidade habitual ou impontualidade de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, consultado este sobre o aceite.
- § 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial, voltar ao exercício.
- § 3º A comunicação que trata o caput poderá ser feita por qualquer meio hábil a certificar sua manifestação.

SEÇÃO V DAS VAGAS

- **Art. 41 –** A vaga em Comissão se dará em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.
- § 1º Além do que estabelecer o art. 51, XIV, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a 1/4 (um quarto) das reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado à Comissão.
- I A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão;
- II O Vereador que perder o lugar em uma Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.
- § 2º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três reuniões, considerando o artigo 26, § 2º.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

- **Art. 42 –** As Comissões se reunirão na Sede da Câmara, ou por meio eletrônico, caso a situação exija, em dias e horas prefixados.
- § 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.



- § 2º As reuniões extraordinárias das Comissões Temporárias não poderão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.
- § 3º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.
- § 4º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com antecedência mínima de 24 horas, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto de reunião, por meio de edital de convocação, por telefone, por meio eletrônico ou em convocação em Sessão Plenária.
- § 5º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame de pauta respectiva, não comprometendo horário da Sessão Plenária, a juízo do Presidente.
- **Art. 43 –** O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios no Capítulo IX do Título IV.

SEÇÃO VII DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

- **Art. 44 –** Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros e obedecerão a seguinte ordem:
 - I expediente:
- a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
 - II Ordem do Dia;
- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos de alçada da Comissão;
 - b) discussão e votação de requerimento e relatórios em geral;
- c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos a aprovação do Plenário da Câmara;
- d) discussão e votação de matérias que dispensam a aprovação do Plenário da Câmara.
 - III- discussão e votação da ata da reunião.
- § 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade e de realização de audiência pública.



- § 2º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.
- **Art. 45 –** As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS

- **Art. 46 –** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:
 - I oito dias úteis, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
 - II treze dias úteis, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III trinta dias úteis, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;
- IV o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara correndo em conjunto para todas as Comissões.
- § 1º excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.
- § 2º O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-las no prazo impreterível de três dias, se em regime de urgência, seis dias se em regime de prioridade e de dez dias se em tramitação ordinária com prazo pré-estabelecido.

SEÇÃO VIII

DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

- **Art. 47 –** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo;
- I-à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;
- II à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário público, manifestar-se previamente quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei e diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;



- III à Comissão Especial a que se refere o art. 35, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, se for em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.
- **Art. 48 -** Ressalvando o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer:
- I da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;
- II da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;
 - III da Comissão Especial referida no art. 35, I.
- § 1º Qualquer Vereador, com apoiamento de um sexto da composição da Casa, poderá requerer, até oito dias da aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenário da Câmara.
- I quando o parecer for pela admissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;
- II quando o parecer for pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.
- III quando o parecer for pela admissibilidade total e o Plenário o aprovar, o projeto segue sua tramitação e a matéria recorrida não pode mais ser objeto de novo recurso.
- § 2º Não tendo havido a interposição do recurso, previsto no parágrafo primeiro, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.
- **Art. 49 –** A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo Único: Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringiu o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 91, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

- **Art. 50 -** Os Projetos de Leis e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinados pelo relator.
- § 1º A discussão e a votação do parecer da proposição serão realizadas na sala das Comissões.
- § 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.
- **Art. 51 –** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas;
- I no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;



- II quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem em proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de numeração e distribuição.
- III ao apreciar qualquer matéria a Comissão poderá propor a sua adoção ou rejeição, total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar-lhe emenda ou subemenda;
- IV é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados a sua apreciação exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;
 - V lido o parecer, será ele de imediato submetido à discussão.
- VI durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três Vereadores a favor e três contra, alternadamente.
- VII encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se em seguida à votação do parecer.
- VIII se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator Substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado, ou restrições, que manifestarem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes e os respectivos votos;
- IX se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do perecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo autor do voto vencedor, constituído o voto vencido e dado pelo primeiro Relator;
- X para o efeito das contagens dos votos relativos ao parecer, serão considerados:
- a) favoráveis os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;
- b) contrários os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;
- XI sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que a sua divergência consiste; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;
- XII ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, esta será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;
- XIII os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos do Relator;



- XIV quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:
- a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;
- b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de três dias;
- c) se vencido a prazo e não houver sido atendido o apelo o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso e mandará proceder à restauração dos autos;
- XV o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas, somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente, poderá a questão ser levada em grau de recurso por escrito ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

- **Art. 52 -** Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:
- I os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, art.115;
- II- os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;
- III- os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, em crime de responsabilidade;
 - IV os de que trata o art. 230.
- **Art. 53 -** A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às regras seguintes;
- I a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada à Comissão, por qualquer membro ou Vereador, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;
- II a proposta será relatada previamente, quanto a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;
- III aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 3° do art. 32.



- IV o relatório final da fiscalização e controle, em termo de comprovação de legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá no que couber, ao que dispõe o art. 31.
- § 1° A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências que couber ou informações previstas em lei.
- § 2° Serão concedidos prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.
- § 3° O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará à apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.
- § 4° Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o disposto na Lei nº 12.527 Lei de Acesso à Informação.

SEÇÃO X

DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 54 - As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

TÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - As Sessões da Câmara serão:

- I- de instalação, as realizadas a 1° de janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição do Presidente.
 - II ordinárias, as realizadas às terças feiras, às 19:00 (dezenove horas);
- III extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;
- IV solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.
- **Art. 56 -** As sessões ordinárias terão a duração necessária à deliberação de toda matéria em pauta, iniciando-se às 19:00 (dezenove horas),



compreendendo:

- I Expediente, destinado à matéria do expediente e aos oradores escritos que tenham comunicação a fazer;
 - II Ordem do Dia para apreciação da pauta do dia;
 - a) apreciação da matéria ocorrerá em duas etapas, a discussão e o voto.
- § 1° O Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante deliberação do Plenário a requerimento de pelo menos um terço dos Vereadores, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.
- § 2° Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas Sessões Ordinárias.
- **Art. 57 -** A Sessão Extraordinária, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.
- § 1° A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de maioria absoluta dos Vereadores ou pelo Prefeito.
 - § 2° O Presidente prefixará o dia, a hora e a ordem da Sessão.
- I convocando em Sessão Plenária:
- II por edital;
- III por ofício destinado aos Vereadores;
- a) quando medir tempo inferior a vinte e quatro horas a convocação também será por via telefônica, ou por meio eletrônico que permita a confirmação da visualização da mensagem.
- **Art. 58 –** A Câmara poderá realizar Sessão Solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Vereadores, atentando-se a:
- I em Sessão Solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;
- II a Sessão Solene, que independe de número, será convocada em Sessão ou por meio de ofício e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente:

Parágrafo único: As demais homenagens serão prestadas em Sessão especialmente designada para este fim, nos termos de regulamentação específica.

- **Art. 59 -** Poderá a Sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.
- **Art. 60 -** A Sessão da Câmara só poderá ser encerrada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:
 - I tumulto grave:
 - II falecimento de agentes Políticos do Município;



- III presença do mínimo necessário a abrir uma Sessão;
- IV pelo adiantado da hora;
- V por encerramento da Ordem do Dia.
- **Art. 61 -** Para a manutenção da ordem, respeito à austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes regras:
 - I só Vereadores podem ter assento ao Plenário;
- II não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discurso e debates;
- III o orador usará a tribuna durante as discussões, ou na palavra livre, podendo, porém, falar nos microfones de apartes sempre que no interesse da ordem, se o Presidente a isto não se opuser;
- IV ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- V a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será considerado o discurso;
- VI se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna, contrariando o regimento, o Presidente o advertirá, e, se apesar dessa advertência o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VII sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais considerado;
- VIII se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;
- IX o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;
- X referindo-se em discurso à colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento de Senhor ou de Vereador; quando a ele dirigir o Vereador lhe dará o tratamento de Senhoria, à exceção do Presidente, que lhe dará o tratamento de Excelência;
- XI nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;
- XII não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;
 - XIII o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje formal.
 - a) Sempre que a ocasião exigir, o Presidente poderá determinar que o Vereador se apresente em Plenário em traje formal completo.
 - **Art. 62 -** O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste regimento; I para apresentar proposições;



- II para fazer comunicação, à hora do expediente, ou das Comunicações Parlamentares;
 - III sobre proposição em discussão;
 - IV para questão de ordem;
 - V para encaminhar à votação;
- VI a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.
 - VII em palavra livre, para assuntos diversos, pelo prazo de 5 minutos.
- **Art. 63 -** Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que inscrito não puder falar entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensandose a leitura, observadas as seguintes normas;
- I serão admitidos, na conformidade deste parágrafo, discursos que não resultem em matéria nem infrinjam o disposto no § 1º do art. 216, e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas digitadas em espaço 1,5;
- II a publicação será pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.
- **Art. 64 -** Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra Sessão, salvo se autorizado pelo presidente da Mesa.
- **Art. 65 -** No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e jornalistas autorizados.
- § 1° Será também admitido o acesso de populares e autoridades, para prestar informações acerca de projetos em andamento e outros assuntos relevantes, quando convidados, devendo o convite ser aprovado pela Presidência da Mesa.
- § 2° Nas Sessões Solenes, quando permitido o ingresso de autoridades ao Plenário, os convites serão de maneira a assegurar tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.
 - § 3 º Haverá lugares de honra reservados para os convidados.
- § 4° Ao público será franqueado o acesso às dependências a este destinadas, limitando o número à capacidade do recinto.

CAPÍTULO II DA ORDEM DAS SESSÕES

SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

- **Art. 66 -** À hora do início da Sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares;
 - § 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da Sessão,



sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

- § 2 º Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome da comunidade campomagrense, iniciamos nossos trabalhos".
- § 3° Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante 15 minutos, que ele se complete. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará deserta a Sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.
- **Art. 67 -** Abertos os trabalhos, o presidente colocará a ata da Sessão anterior em discussão e votação, que poderá ser retificada ou impugnada na forma do artigo 79.
 - 1° Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do abrangendo;
 - I as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;
- II a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa de interesse do Plenário.
- **Art. 68 -** O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.
- § 1° Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou dirigi-la para publicação, não podendo ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.
- § 2° A inscrição de oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio até trinta minutos antes do início da Sessão Ordinária.
- **Art. 69 -** A Câmara poderá destinar o Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção em Plenário de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

- **Art. 70 -** Findo o Expediente, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.
- § 1° O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo:
- I sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 125 ou de recursos das decisões de admissibilidade das proposições;
- § 3º Havendo a matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação.



- § 4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às Sessões, ressalvadas a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.
- **Art. 71 -** O tempo reservado à Ordem do Dia se estenderá pelo prazo suficiente à votação de toda a matéria nele constante, somente podendo ser interrompida por motivo relevante, devidamente justificado.
- **Art. 72 -** O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecidas as prioridades de referências:
- § 1 º Constarão da Ordem do Dia, as matérias não apreciadas da pauta da Sessão Ordinária anterior com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.
- § 2 º A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída
- **Art. 73 –** Anunciado o projeto a ser discutido, será aberta a palavra aos Vereadores inscritos para encaminhamento da votação, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

SEÇÃO III DA COMISSÃO GERAL

- **Art. 74 –** A Sessão Plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente para:
- I debates de matéria relevante, a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;
 - II discussão de projeto de lei de iniciativa popular;
- § 1 ° No caso do inciso I falarão os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, por dez minutos para cada um, em ordem de inscrição;
- § 2° Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra o Vereador indicado pelo respectivo autor, por trinta minutos, sem apartes;
- § 3° Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a Sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 75 - Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições e a Lei Orgânica do Município.



- § 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.
- § 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de Ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.
- § 3º No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador. De preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.
- § 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretende elucidar e referir-se a matéria tratada na ocasião.
- § 5º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão da ata, as palavras por ele pronunciadas.
- § 6º Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que contraargumentar, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da Sessão, não sendo lícito ao Vereador se opor decisão ou criticá-la na Sessão em que for proferida.
- § 7º O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ele protestar poderá fazê-lo na Sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Expediente.
- § 8º O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na Sessão seguinte ao Plenário.
- § 9° Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoiamento de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.
- § 10 As decisões sobre questão de ordem serão registradas em arquivo próprio, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará Projeto de Resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

SEÇÃO II

- **Art. 76 -** Em qualquer fase da Sessão da Câmara ou da reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita, durante a Ordem do Dia, nas matérias que nela figurem.
- § 1° O uso da palavra, no caso da Sessão da Câmara, destina-se exclusivamente à reclamação quanto à observância de expressa disposição



regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa:

- § 2° O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do Órgão técnico que integre. Somente depois resolvida, conclusivamente pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado em grau de recurso por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.
- § 3° Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos § 1° a 7° do artigo 75.

CAPÍTULO IV DA ATA

- **Art. 77 -** Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada Sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.
- § 1º As Atas serão organizadas em Anais, por ordem cronológicas, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara, além de arquivo informatizado.
- § 2º Da Ata constatará a lista de presença e ausência às Sessões Ordinárias da Câmara.
- § 3º A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, em resumo e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se encerrar a Sessão.
 - Art. 78 As atas são públicas.
- § 1º Ao Vereador é lícito rever seu discurso ou solicitar retificação da ata, no prazo de uma Sessão, durante o tempo de discussão da mesma, cuja revisão, ou retificação constará da ata da sessão atual.
- I Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, oralmente e em Sessão.
- § 2° As informações, pronunciamentos, documentos ou discursos, serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa, a requerimento do orador, que em caso de indeferimento poderá este recorrer ao Plenário aplicando-se o parágrafo único do art. 103.
- § 3° Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, consoante ao art. 216 cabendo recurso do orador ao Plenário.
- § 4° Somente serão transcritos os discursos e pronunciamentos que forem entregues à Mesa por escrito.
- **Artigo 79:** A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, na diretoria geral para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão. Ao iniciar-se esta, o presidente colocará a ata em discussão, e não sendo retificada ou impugnada, será posta em votação.



- § 1º cada vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugnação.
- § 2º se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada com retificação, em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.
- § 3 feita a impugnação ou solicitada a impugnação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata e, aprovada a retificação, ela será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer sua votação.
- § 4º- aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e Primeiro Secretário.

TÍTULO III DA PROPOSIÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 80 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.
- § 1° As Proposições poderão consistir em Proposta de Emenda à lei Orgânica do Município, Projetos, Emenda, Indicação, Requerimento, Recurso, Parecer e Proposta de Fiscalização e Controle.
- § 2° Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em duas vias.
- § 3° Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.
 - **Art. 81 -** A apresentação de proposições será feita:
- I perante Comissão no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas à matéria de sua competência, nos termos do § 2° do art. 98;
 - II em Plenário:
 - a) durante o Expediente, para as proposições em geral;
- b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:
 - 1 retirada de proposições constantes da Ordem do Dia;
- 2 discussão de uma proposição por partes, dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;
- 3 adiamento de votação, votação por determinado processo, votação em globo ou parceladas;
- 4 destaque de dispositivos ou emenda para aprovação, rejeição, votação em globo ou parcelada.
- **Art. 82 -** A proposição de iniciativa de Vereadores poderá ser apresentada individual ou coletivamente.
- § 1º- Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.



- § 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.
- § 3º O quórum para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtida mediante assinaturas de cada Vereador, na data da apresentação da proposição.
- § 4.º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva leitura ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.
 - Art. 83 A proposição deverá ser fundamentada por escrito.
- **Art. 84 -** A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que tendo obtido as informações necessárias deferirá ou não o pedido, cabendo recurso para o Plenário.
- § 1º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de pelo menos metade mais um dos subscritores da proposição.
- § 2º A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.
- § 3º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação do Plenário.
- § 4° Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.
- **Art. 85 -** Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar com pareceres ou sem, salvo as;
 - I- com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
 - I- já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
 - III- de iniciativa popular;
 - IV de iniciativa do Poder Executivo:

Parágrafo único: A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa Ordinária da legislatura subsequente, retomada a tramitação desde o estágio que se encontrava.

- **Art. 86 -** Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstruir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para retomar a tramitação.
- **Art. 87 -** A publicação de proposições, quando retornada das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:
 - I o Autor ou Autores da iniciativa e se for o caso, as assinaturas de



apoiamento;

- II- os turnos a que ela está sujeita;
- III a emenda:
- IV a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;
- V a existência ou não de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus Autores;
- VI a existência ou não de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;
 - VII- outras indicações que se fizerem necessárias.
- § 1º Deverão constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres, com os respectivos votos em separado; as declarações de voto e a indicação dos Vereadores que votarem a favor e contra; as emendas na íntegra, com suas justificações e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestadas acerca de matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

- **Art. 88 -** A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução de proposta de emenda à lei Orgânica do Município, além de medidas previstas em lei.
 - Art. 89 Destinam-se os projetos;
- I de lei, regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;
- II de Decreto Legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;
- III de competência, a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como;
 - a) perda de mandatos de vereadores;
 - b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições representações ou reclamações da sociedade civil;
 - f) matéria de natureza regimental e;



- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.
- 1° A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:
- I de Vereador, individual ou coletivamente:
- II de Comissão ou da Mesa;
- III- do Prefeito e;
- IV dos cidadãos.
- § 2º Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa de mesa ou de outro colegiado específico.
- **Art. 90 -** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, casos dos incisos III e IV do § 1°, do artigo anterior por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.
- **Art. 91 -** Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, regidos de forma concisa e clara, precedidos sempre, de respectiva ementa.
- § 1º O projeto será apresentado subscrito pelo Autor e demais signatários se houver:
 - I a via original será destinada ao Arquivo da Câmara;
- II uma cópia, autenticada, em cada página pela Secretaria da Câmara, será remetida à Comissão ou Comissões competentes.
- § 2º Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa.
- § 3º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.
- **Art. 92 -** Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências à lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompleto e sem esclarecimento, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores, do retardamento, depois de completada sua instrução.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 93 - Indicação é a Proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo, aos seus órgãos ou autoridades do Município, no sentido de motivar a execução de determinado ato ou de efetuá-lo de determinada forma.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS



SEÇÃO I SUJEITO A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

- **Art. 94 -** Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:
 - I a palavra, ou a desistência desta;
 - II permissão para falar sentado, ou da bancada;
 - III leitura de qualquer matéria conhecida do Plenário;
 - IV observância de disposições regimentais;
 - V retirada pelo autor, de requerimento;
 - VI discussão de uma proposição por partes;
 - VII- votação destacada de emenda:
 - VIII verificação de votação;
- IX informações sobre a ordem dos trabalhados, a agenda mensal ou da Ordem do Dia;
 - X- prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
 - XI- requisição de documentos;
- XII inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais que nela figurar;
- XIII reabertura de discussão de projeto, encerrada em sessão legislativa anterior;
 - XIV- vistas de Projeto de Lei.
- a) as vistas serão concedidas por 5 dias, prorrogável por igual prazo, sob consulta e aprovação do Plenário.

Parágrafo único: da decisão do Presidente e a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

- **Art. 95 –** Serão escritos e despachados em um prazo de cinco dias pelo Presidente os requerimentos que solicitem:
- I retirada, pelo Autor, de Proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
 - II preenchimento de lugar em Comissão;
- III esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
 - IV- licença a Vereador;

SEÇÃO II SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 96 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem;



- I informação a Secretário Municipal;
- II inserção nos anais da Câmara de Informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;
 - III representação da Câmara por Comissão Externa;
 - IV convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;
 - V sessão extraordinária:
 - VI sessão secreta:
 - VII não realização de Sessão em determinado dia;
 - VIII retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis;
- IX prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
 - X audiência de Comissão quando formulados por Vereador;
- XI destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;
 - XII- adiamento de discussão ou de votação;
 - XIII- encerramento de discussão:
 - XIV votação por determinado processo;
- XV votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
 - XVI- dispensa de publicação para votação de redação final;
 - XVII- urgência;
 - XVIII- preferência;
 - XIX prioridade;
 - XX voto de pesar;
 - XXI- voto de congratulações ou de louvor;
- § 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.
 - § 2º Admite-se requerimento de pesar:
- I pelo falecimento de Chefe de Poder ou de quem tenha exercido o cargo ou de ex-Vereador;
- II pelo falecimento de pessoas que tenham se destacado na comunidade;
 - III como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.
- § 3º O requerimento que objetive manifestação de congratulações ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.
- § 4º Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:
 - I apresentando o requerimento de informação, se a informação chegar



espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será fornecida cópia ao Vereador interessado;

- II os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:
- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;
 - b) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;
- III não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige:
- IV a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso do Plenário;
- V por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à lei Orgânica do Município, de projeto de lei ou de decreto legislativo;
- VI constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os definidos no artigo 48.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

- **Art. 97 -** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas no artigo 116.
- § 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas:
- I Emenda Supressiva é a que manda erradicar qualquer parte da outra proposição;
- II Emenda Aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;
- III Emenda Substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa;
- IV Emenda Modificativa é a que se acrescenta a outra proposição sem a modificar substancialmente;
 - V Emenda Aditiva é a que se acrescenta a outra proposição;
- § 2º Denomina-se Subemenda a Emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade;
- § 3º Denomina-se Emenda de Redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.



- **Art. 98 -** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão a partir do recebimento da proposição principal, até o término da sua discussão pelo órgão técnico:
- I por qualquer Vereador individualmente e, se for o caso com apoiamento, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria:
- II por qualquer de seus membros, individualmente, e se for o caso com apoiamento, quando se tratar de subsequente Comissão de mérito a que a matéria for distribuída;
 - III pelo Prefeito, em projetos de sua autoria.
- a) se a emenda do Prefeito for apresentada após a análise da Comissão de Constituição e Justiça a emenda será enviada à Comissão e o Projeto ficará paralisado até que esta proceda sua análise de mérito.
- § 1º Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico na adequação financeira ou orçamentária. A própria Comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário da Casa.
- § 2º A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.
- § 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
 - Art. 99 As emendas de Plenário serão apresentadas:
- I durante a discussão em turno único ou primeiro turno por qualquer vereador ou Comissão.
 - II- durante a discussão em segundo turno:
 - a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;
 - b) desde que subscritas por um décimo dos membros da Casa;
- III à redação final, até o início da sua votação, observado o quórum previsto nas alíneas a e b do inciso anterior;
- § 1º Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa sujeita às mesmas formalidades regimentais do mérito.
- § 2º As proposições urgentes, ou que se tornem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão; ou subscritas por um quinto dos membros da Câmara, desde que apresentadas em plenário até o início da



votação da matéria

- **Art. 100 -** As emendas de plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência, seguindo seu trâmite regimental nas Comissões competentes.
- **Art. 101 -** As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do disposto a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um décimo dos membros da Casa.
- § 1° Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.
- § 2° Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma Sessão para fusão.
- **Art. 102 -** Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os de leis orçamentárias e suas alterações:
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- **Art. 103 -** O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que contenham assuntos estranhos ao projeto em discussão ou contraria prescrição regimental.
- § único. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO VI DOS PARECERES

Art. 104 - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único: A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, que se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

- **Art. 105 -** Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do art. 121, que terão um só parecer.
- **Art.106 -** Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento, quando o parecer poderá ser verbal.
 - **Art. 107 -** O parecer por escrito constará de três partes:
- I relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;



- II voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, em total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
- III- parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos vereadores votantes e respectivos votos.

Parágrafo único - O parecer à emenda pode constar das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

Art. 108 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara devolverá à Comissão parecer que contraria as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 107.

TÍTULO IV DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

- **Art. 109 -** Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.
- **Art. 110 -** Apresentada e lida no Plenário, a proposição será objeto de decisão;
 - I do Presidente, nos casos do art. 104.
 - II do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 111- A proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente.

Parágrafo único: O parecer contrário à emenda não obsta que a proposição principal siga seu curso regimental.

- **Art. 112 -** Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será incluído na Ordem do Dia.
- **Art. 113 -** Decorridos os prazos previstos neste regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o autor de proposições que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos, poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.
- Art. 114 Apresentando requerimento que deva ser imediatamente apreciado, a deliberação do Plenário será feita na mesma Sessão da



apresentação do requerimento, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

- **Art. 115 -** Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, lida no Expediente e despachada às Comissões competentes.
- § 1º Além do que estabelecer o art. 108, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:
 - I não estiver devidamente formalizada e em termos;
 - II versar matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) antirregimental.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário no prazo de uma Sessão da sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.
- **Art. 116 -** As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:
 - I terão numeração por legislatura, em séries específicas:
 - a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
 - b) os projetos de lei ordinária;
 - c) os projetos de lei complementar;
 - d) os projetos de decreto legislativo;
 - e) os projetos de resolução;
 - f) os requerimentos;
 - g) as indicações e;
 - h) as proposições de fiscalização e controle.
- II as emendas serão numeradas, em cada turno, por projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;
- III as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam, quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão esta numeração ordinal em relação à emenda respectiva.
- § 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "Projeto de Lei".
- § 2° Ao número correspondente a cada emenda da Comissão acrescentar-se-á as iniciais desta.



- § 3° A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".
- **Art. 117 -** A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte a Sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:
- I antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser renumerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve no inciso II do parágrafo 1º do art. 131.
- II excetuada as hipóteses contidas no art. 48, a proposição será distribuída;
- a) obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;
- III a remessa de pareceres distribuídos a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que aplicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta aplicando se à hipótese o que prevê o art. 49.
- **Art. 118 -** Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:
- I do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de uma Sessão contado da sua publicação;
- II o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente à questão formulada:
- III o exercício da faculdade prevista neste artigo implica na suspensão dos prazos previstos no art. 46.
- **Art.119 -** Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referida no art. 97, qualquer Vereador ou Comissão pode suscitar conflito de competência em relação a ela, este será dirimido pelo Presidente da Câmara dentro de duas Sessões, ou de imediato se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso recurso para o Plenário no mesmo prazo.
- **Art. 120 -** Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ao Presidente



da Câmara, observando-se que:

- I do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da Sessão Ordinária seguinte à leitura no expediente;
- II deferida a tramitação conjunta, caberá à Comissão em que se encontra a proposta, com precedência, decidir se as matérias respectivamente devam retomar às Comissões competentes para o reexame de admissibilidade.
- III considera-se um só o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

Parágrafo único: A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia.

- **Art. 121 -** Na tramitação em conjunto ou dependência, serão obedecidas as seguintes normas:
- I ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação;
- II em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Parágrafo único: O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III DA APRECIAÇÃO PRELIMINAR

- **Art. 122 -** Haverá apreciação preliminar, em Plenário, se requerida por um terço dos vereadores, sendo parte integrante do turno em que se achar a matéria.
- **Art. 123 -** Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.
- § 1º Havendo emenda saneada da inconstitucionalidade ou juridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação farse-á primeiro sobre ela.
- § 2º Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto à preliminar, com modificação decorrente de emenda.
- § 3º rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição, que, se aprovada, retomará o seu curso em caso contrário, será definitivamente arquivada.
- **Art. 124 -** Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ou a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, apresentar emenda tendente a sanar vício da inconstitucionalidade ou injuridicidade e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão especial referida no artigo 35, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões de despacho inicial.



Art. 125 - Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares serem novamente arguidas em contrário.

CAPÍTULO IV DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

- **Art. 126 -** As Proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a dois turnos, excetuados:
 - I requerimentos;
 - II homenagens.
 - Art.127 Cada turno é constituído de discussão e votação.

CAPÍTULO V DO INTERSTÍCIO

Art. 128 – O Interstício mínimo entre um turno e outro é de 24 horas Parágrafo único - O Interstício mínimo para as propostas de emendas à Lei Orgânica é uma Sessão.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

- Art. 129 Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:
- I urgentes as proposições;
- a) sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município;
- b) sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do País;
- c) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente nas hipóteses do art. 133.
 - II de tramitação com prioridade:
- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou de Cidadãos;
 - b) os projetos;
- 1 de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;
 - 2 de lei com prazo determinado;
 - 3 de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.
 - Art. 130 Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de



urgência ou prioridade, serão apreciados pelo plenário, no Expediente, se reconhecida, tramitará neste regime, se não, será tida como proposição ordinária.

CAPÍTULO VII

DA URGÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 131 -** Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1° deste artigo.
 - § 1º Não se dispensam os seguintes requisitos;
 - I leitura do expediente;
 - II parecer das Comissões ou de relator designado;
 - III quórum para deliberação.
- § 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SEÇÃO II DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 132 - A urgência poderá ser requerida quando

- I tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
 - II tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- III visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
 - IV pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão legislativa.
- **Art. 133 -** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:
 - I maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
 - II um terço dos membros da Câmara;
 - III pelo Prefeito;
- IV maioria dos membros de Comissão competente a opinar sobre o mérito da proposição.

Parágrafo único - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão



designado pelo respectivo Presidente.

- **Art. 134 -** Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a Sessão em que for apresentada proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse Municipal, a requerimento e aprovação da maioria absoluta da composição da Câmara, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.
- **Art. 135 -** A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas parágrafo único do artigo 133
- **Art. 136 -** Aprovado o requerimento de urgência, aplicam-se os prazos do artigo 46.
- § 1º Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emiti-lo na referida Sessão, poderão solicitar prazo, conjunto não excedente de duas Sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 44.
- § 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da Sessão, ou na Sessão seguinte, a seu pedido.
- § 3º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem três Vereadores, poderá se encerrar a discussão a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara e se dará o encaminhamento da votação.
- § 4º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas. As Comissões têm prazo de uma Sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente por motivo justificado.
- § 5º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência suspende os prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VIII DA PRIORIDADE

- **Art. 137 -** Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinadas proposições sejam incluídas na Ordem do Dia, logo após as em regime de urgência.
 - § 1º Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:
 - I numeradas:



- II com pareceres de todas as Comissões;
- § 2º Além dos projetos mencionados no art. 129, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:
 - I pela Mesa;
 - II por Comissões que houver apreciado a proposição;
 - III pelo autor de proposição, apoiado por um terço dos Vereadores.

CAPÍTULO IX DA PREFERÊNCIA

- **Art. 138 -** Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.
- § 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre este, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.
- § 2º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.
 - § 3º Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência;
- I o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação da matéria a que se refira;
- II o requerimento de adiamento de discussão ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;
- III quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem.
- IV quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.
- **Art. 139 -** Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.
- § 1º Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará por consulta prévia se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.
- § 2º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.
- § 3º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma Sessão.



CAPÍTULO X DO DESTAQUE

- **Art. 140 -** O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido;
- I a requerimento de um terço dos membros da Casa, para votação em separado;
- II a requerimento de qualquer Vereador, ou proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário para:
 - a) constituir projeto autônomo;
 - b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
- c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo:
- d) votar parte do substitutivo quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
 - e) votar emenda ou parte de emenda apresentada em qualquer fase;
 - f) votar subemenda;
- g) suprimir total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.
- **Art. 141 -** Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas;
- I o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes ou emendas;
- II na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;
- III não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertençam;
- IV não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;
- V o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;
- VI concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada que somente integrará o texto se for aprovada;
- VII a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;
- VIII- o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;
- IX não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;
- X concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de três dias para oferecer o texto com o que deverá



tramitar o novo projeto;

- XI o projeto resultante de destaque terá a tramitação inicial;
- XII havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;
- XIII considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada e o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminha-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;
- XIV em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, ser requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI DA PREJUDICIALIDADE

Art.142 - Consideram-se prejudicados:

- I a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico ao outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;
- II a discussão, ou votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
- II a discussão ou votação, de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;
- IV a discussão, ou votação, de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;
- V a proposição com as respectivas emendas que tiverem substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
 - VI a emenda de matéria à de outra já aprovada ou rejeitada;
- II a emenda em sentido absoluto contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;
- VIII o requerimento com mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado;
- **Art. 143 -** O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação.
 - I por haver perdido a oportunidade;
- II em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.
- § 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão sendo o despacho lido no Expediente.
- § 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, até a Sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente,



interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, será proferido oralmente.

SEÇÃO I DISPOSIÇOES GERAIS

- **Art. 144 -** Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.
- § 1º A discussão será feita logo após a leitura da matéria a ser votada, sob autorização do Presidente.
- § 2º O Presidente, concordando o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.
- **Art. 145 -** A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.
- **Art. 146 -** Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.
- **Art. 147 -** O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
- I quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;
- II para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;
 - III para comunicação importante à Câmara;
- IV para a recepção de convidados especiais, Chefe de Poder ou personalidade de excepcional relevo;
- V para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da Sessão;
- VI no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da Sessão.

SESSÃO II DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I DOS DEBATES



Art. 148 - O presidente autorizará os debates após a leitura da matéria que será colocada em votação.

SUBSEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

- **Art. 149 –** O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto.
- **Art. 150 -** O Vereador que usar a palavra sobre a proposição e discussão não poderá:
 - I desviar-se da questão em debate;
 - II usar de linguagem imprópria;
 - III ultrapassar o prazo regimental, salvo se autorizado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

- **Art. 151 -** Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
- § 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer em pé ao fazê-lo.
 - § 2º Não será admitido aparte:
 - I à palavra do Presidente:
 - II paralelo à discussão;
 - III a parecer oral;
 - IV por ocasião do encaminhamento de votação;
 - V quando o orador declarar de modo geral que não o permite;
- VI quando o orador estiver suscitando questões de ordem, ou falando para reclamação;
- § 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão e incluem-se no tempo destinado ao orador.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

- **Art. 152 –** Anunciado o projeto na ordem do dia, será permitido o seu adiamento por prazo não superior a duas Sessões, mediante requerimento assinado por qualquer vereador e aprovado pelo Plenário.
- § 1.º Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a cinco dias.
 - § 2.º Tendo sido adiada uma vez a discussão de matéria, só o será



novamente, ante a alegação reconhecida pelo Presidente da Câmara de existência de erro.

SEÇÃO IV DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 153 - Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devem apreciar, observando o que dispõe o art. 118, II.

Parágrafo único: Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.154 A votação completa o turno regimental da discussão;
- § 1º A votação das matérias será:
- I imediatamente após a discussão;
- II após as previdências de que se trata o art. 154, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.
- § 2º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".
- § 3º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatá-la.
- § 4º Se o Presidente se abstiver de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.
- § 5º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo o seu voto considerado em branco, para efeito de quórum.
- **Art.155 –** Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.
- **Art.156 -** Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Parágrafo único: É licito ao vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação, declaração escrita de voto redigida em termos regimentais, sem lhes ser permitido, todavia, lê-la, ou fazer a seu respeito qualquer comentário da tribuna.



- **Art. 157 -** Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.
- § 1º Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação as demais normas regimentais para discussão e votação.
 - § 2º Os votos em branco serão computados para efeito de quórum.

SEÇÃO II MODALIDADE E PROCESSO DE VOTAÇÃO

- Art. 158 A votação será aberta.
- **Art. 159 -** Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados, e proclamará o resultado da votação.
- § 1º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.
- § 2º Se um quarto dos membros da Casa apoiarem o pedido, procederá então à votação pelo sistema nominal.
 - Art. 160 O processo nominal será utilizado:
 - I nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;
 - II por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
 - III quando houver pedido de verificação de votação;
 - IV nos demais casos expressos neste Regimento.
 - § 1º O Requerimento verbal não admitirá votação nominal.
- § 2º Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhe forem acessórias.
- **Art. 161 -** A votação nominal se fará pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares respondendo sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo primeiro secretário.
- § 1º Concluída a votação, será encaminhado o resultado ao Presidente que o anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.
- § 2º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

SEÇÃO III DO PROCESSO DA VOTAÇÃO



- **Art. 162 -** A proposição, ou seu substitutivo, será votada na integralidade ou artigo por artigo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.
- § 1º As emendas serão votadas concomitantemente com a votação do respectivo projeto de lei e imediatamente anterior à votação deste.
- § 2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma conforme sua ordem e natureza.
- § 6º Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ou Financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.
- **Art. 163** Além das regras contidas nos artigos 137 e 145 serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade;
- I a proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;
 - II o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;
- III votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;
- IV aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques.
- V Na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;
 - VI a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;
- VII a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;
- VIII dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas serão votadas pela ordem: as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e finalmente, as aditivas;
- IX as emendas com as subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;
- X as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;
- XI a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:
 - a) se for supressiva;
 - b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer



artigo por artigo.

- XII serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;
- XIII quando ao mesmo dispositivo forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;
- XIV o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independerá de parecer e, somente integrará o texto se aprovado;
- XV se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondente.

SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

- **Art. 164 -** Anunciada uma votação, é licito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.
- § 1º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador se suscitados por ele ou com a sua permissão.
- § 2º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazêlo, convidará o Relator, o Relator Substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.
- § 3º Nenhum Vereador, salvo Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de emendas.
 - § 4º Não terão encaminhamento de votação as eleições;

SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

- **Art. 165 -** O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento apresentado pelo autor ou Relator da matéria.
- § 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas Sessões.
 - § 2º Solicitado simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de



um requerimento prejudicará os demais,

§ 3º - Não se admite adiamento de votação à proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas Sessões.

CAPÍTULO II

DA REDAÇÃO FINAL

- **Art. 166 -** Ultimada a fase de votação, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou o projeto com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente para a redação final, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.
- § 1º A redação final é parte integrante do turno em que se conclui a apreciação da matéria.
- § 2º A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir;
 - I nas proposições, se aprovados sem modificações;
 - II nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas;
- § 3º A comissão poderá em seu parecer, propor que seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alteração, desde que em condição de ser adotados como definitivo.
- § 4º Nas propostas de emendas à lei Orgânica do Município, a redação final se limitará às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrige defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto
- **Art. 167 -** A redação final será elaborada dentro de duas sessões para os projetos em tramitação ordinária, na Sessão seguinte para os em regime de prioridade e na mesma Sessão para os de urgência.
- **Art. 168 -** É privativo da comissão específica para estudar a matéria, elaborar a redação final, nos casos de propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de código ou sua reforma e do projeto de Regimento Interno.
- **Art. 169 -** A redação final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental.
- § 1º A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ou da Comissão referida no artigo anterior.
- § 2º Somente poderão tomar parte no debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o autor de emenda, um Vereador contra e o Relator.
 - § 3º A votação da redação final terá início pelas emendas.



- **Art. 170 -** Quando, após a votação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o projeto; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.
- **Art. 171 -** A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada ao Prefeito, para sanção, dentro de dois dias úteis.

Parágrafo único - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de dois dias úteis após a aprovação.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

- **Art. 172 -** A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores
- **Art. 173 -** A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no Expediente, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que se pronunciará sobre a sua admissibilidade no prazo de até quinze dias.
- § 1º Lido no Expediente o parecer, se inadmitida a proposta, poderá ser requerido por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.
- § 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposta, tendo a Comissão o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.
- § 3º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores.
- § 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderão oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo quórum do parágrafo anterior.
- § 5º Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente.
- $\S~6^{o}$ A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.
- $\S~7^{o}$ Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em voto nominal.
- § 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.



CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

- **Art. 174 -** A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:
- I findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;
- II havendo veto a ser apreciado, estes precederão aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.
- § 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicandose a partir daí o disposto neste artigo.
- § 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de código.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO

- **Art. 175 -** Lido no Expediente o projeto de código, no decurso da mesma Sessão, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.
- § 1º A Comissão se reunirá no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator.
- § 2º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte dias, contados da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.
- § 3º Encerrando o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de quinze dias.
 - Art. 176 No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo único: A Comissão, na discussão e votação da matéria obedecerá às seguintes normas:

- I as emendas com o parecer contrário serão votadas em grupo, salvo os destaques requeridos por um terço dos vereadores;
- II- as emendas com o parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membros de Comissão;
- III sobre cada emenda destacada, poderá falar, cada um dos vereadores, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;
- IV o Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela



Comissão:

- V concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator terá cinco dias para apresentar o relatório do vencido na Comissão.
- **Art. 177 -** Lidos no Expediente da Sessão seguinte, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em dois turnos, obedecido o interstício regimental.
- § 1º Na discussão do projeto, serão observados os dispostos nos artigos 149 a 151;
- § 2º A Mesa poderá destinar Sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.
- **Art. 178 –** Aprovados, o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.
- § 1º Lida no Expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, da mesma Sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.
- § 2º As emendas à redação final serão apresentadas na própria Sessão e votadas imediatamente após parecer oral do Relator.
- **Art. 179 -** A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:
 - I prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;
- II suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.
- **Art. 180 -** Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único: A Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV

DO VETO

- **Art. 181 -** Lido no Expediente, o Veto irá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer, em duas Sessões Ordinárias, salvo se for sobre a matéria orçamentária tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, para parecer, no mesmo prazo.
- § 1º O Veto será pautado na Sessão seguinte ao recebimento do parecer;
- § 2º Se decorridos trinta dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado obrigatoriamente, com parecer ou sem ele ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais



matérias.

- § 3º O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 4º Se o Veto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 5º Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de dois dias úteis, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

- **Art. 182 -** O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de comissão especial para esse fim criada, por deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.
- § 1º O projeto, depois de publicado, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de duas Sessões Ordinárias para o recebimento de emendas;
 - § 2º Decorrido o prazo no parágrafo anterior, o projeto será enviado;
 - I à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em qualquer caso;
- II à Comissão especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;
 - III à Mesa para apreciar as emendas e o projeto
- § 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de trinta dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de quarenta e cinco, renovável por igual prazo quando se tratar de reforma;
- § 4º Depois de publicados os pareceres, o projeto será incluído na Ordem do Dia, para deliberação e votação;
- 5º O prazo entre as votações de primeiro e segundo turno deverá obedecer a um interstício mínimo de uma Sessão Ordinária;
- § 6º A redação final do projeto compete à Comissão Especial que os houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou Comissão Permanente.
- § 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Registro obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.
- § 8.º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VI DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I



DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- **Art. 183 -** À Comissão de Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, incumbe elaborar, no último ano da legislatura, a remuneração dos Vereadores a vigorar na legislatura subsequente, assim como a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do município para cada exercício financeiro.
- § 1º Se a Comissão não apresentar o projeto, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa, ou não o fizer neste interregno qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira Sessão Ordinária do segundo semestre, proposição conforme as disposições respectivas em vigor.
- § 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas Sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização emitirá parecer dentro de duas Sessões.

SEÇÃO II DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

- **Art. 184 –** Incumbe à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, em trinta dias requerer as Conta do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março.
- § 1º Recebidas as Contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do *caput* deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, no horário vespertino de funcionamento da Câmara em dias úteis, na Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização perante um de seus membros, para exame e apreciação.
- § 2º As questões levantadas pelos contribuintes serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

- **Art. 185 -** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, em meio digital, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, que terá trinta dias úteis para apresentar parecer, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.
- I extrapolado o prazo da Comissão de Orçamento, Finanças e
 Fiscalização, sem que esta tenha apresentado o parecer e o Projeto de Decreto



Legislativo, o Presidente da Câmara avocará o processo e constituirá comissão especial para fazê-lo no prazo de 15 dias úteis.

- § 1º O Presidente dará conhecimento do recebimento das contas, em Plenário, e estas ficarão à disposição de qualquer contribuinte, na Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização perante um de seus membros, para exame e apreciação, no prazo de dez dias úteis.
- § 2º Em até dez dias úteis depois do recebimento do processo, qualquer vereador poderá solicitar, por escrito, à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, pedidos de informações sobre itens determinados da prestação de contas.
- § 3º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante solicitação prévia de acesso, examinar quaisquer documentos arquivados na Prefeitura.
- **Art. 186 -** O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.
 - Art. 187 Se o Projeto de Decreto Legislativo:
- I -Acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:
- a) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3 (dois terços), ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação final.
- b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.
- II Não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:
- a) Considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou mais dos Vereadores;
- b) Considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas para redação final.
- **Art. 188** As decisões da Câmara sobre as prestações de contas do Prefeito deverão ser publicadas no Órgão oficial do Município e comunicados os Órgãos e controle externo, para os devidos fins.

CAPÍTULO VIII DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 189 - Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito



previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da Sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer no prazo de até vinte dias úteis.

- § 1º O sorteio dos três membros da Comissão se dará dentre os Vereadores desimpedidos.
- § 2º Lido o parecer no Expediente, será ele votado em Sessão Extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:
- I aberta a Sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos:
- II será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;
- III o relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao parecer:
- IV encerrado o debate, proceder-se-á à votação, exigível a maioria absoluta.
- § 3º Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral de Justiça, no prazo de até dez dias.
- § 4º O presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.
- § 5º Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

CAPÍTULO IX DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- **Art. 190 -** O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão ausentar-se do país ou do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.
- **Art. 191 -** A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 192 - Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, *ad referendum* o Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será publicada no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO X DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL



- **Art.193 -** O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões;
- I quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- II por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.
- § 1º A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.
- § 2º A convocação do Secretário Municipal lhe será comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara, que definirá o local, dia e hora da Sessão ou de reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.
- I o Presidente da Câmara fará a convocação no prazo máximo de cinco dias do recebimento do pedido devidamente aprovado na forma do parágrafo 1º.
- **Art. 194 -** A Câmara se reunirá em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal
- § 1º O Secretário Municipal terá assento no Plenário, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar ao lado do Presidente.
- § 2º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.
- § 3º O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação
- § 4º Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.
- **Art. 195 -** Na hipótese de convocação, o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da Sessão ou Reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.
- § 1º O Secretário, ao início do Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, por decisão do Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.
- § 2º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco



minutos, exceto o Autor do requerimento que terá prazo de dez minutos.

- § 3º Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.
- § 4º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.
- **Art. 196 -** No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal usará da palavra no início do Expediente, se para expor assunto de sua Pasta, de interesse da Casa ou do Município; ou usará da palavra na Ordem do Dia, se para falar de proposições legislativas em trâmite relacionadas com a Secretaria sob sua direção.
- § 1º Ser-lhe-á concedida a palavra durante vinte minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais dez minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitidos apartes durante a prorrogação.
- § 2º Finda a discussão, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão, em ordem alfabética, para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedidos de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.
- § 3º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.
- **Art. 197 -** Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

- **Art. 198 -** A Câmara poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial, ou mesmo por Vereador, em Solenidades, Congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do Município em particular, ou dos Municípios em geral, ou, ainda, das Câmaras Municipais dos Vereadores.
- **Art. 199** A representação da Câmara será objeto de deliberação do Plenário, mediante projeto de Decreto Legislativo, com especificação do interesse e previsão de recurso para as despesas.

Parágrafo único: Às despesas, será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até trinta dias do término do evento.

Art. 200 - A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

TÍTULO VII DOS VEREADORES



CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

- **Art. 201 -** O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:
- I oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II encaminhar, por meio da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;
 - III fazer uso da palavra;
- IV integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V promover perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das Comunidades representadas, podendo requerer no mesmo sentido a atenção de autoridades federais ou estaduais:
- VI realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da apresentação.
- **Art. 202 -** O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado, nos dias de Sessão, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das comissões, da seguinte forma;
- I às sessões Plenárias, mediante de lista de presença junto à Mesa e de lista de votação:
 - II nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.
- **Art. 203 -** Para afastar-se do território nacional, por período superior a quinze dias, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.
- **Art. 204 -** O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declarações de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.
- **Art. 205 -** O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos permitidos deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.
- **Art. 206 -** No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais da lei Orgânica do Município, deste Regimento e às contidas no Código de Ética e Decoro parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares previstas nos referidos códigos.



- § 1º Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.
- § 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram informações ou deles as receberam.
- § 3º A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.
 - § 4º Os Vereadores não poderão:
 - I desde a expedição do diploma;
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
 - II desde a posse;
- a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, 'a';
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, 'a';
 - c) ser titular de um cargo ou mandato público eletivo.
- **Art. 207 -** Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara;
 - I reprografia;
 - II biblioteca;
 - III arquivo;
 - IV processamento de dados.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 208 - O Vereador poderá obter licença para;

- I desempenhar missão temporária de caráter cultural;
- II tratamento de saúde;
- III tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV investidura em Secretaria Municipal, Secretaria do Estado, em Ministério de Estado.
 - § 1º Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária ou



de convocação extraordinária da Câmara, não serão concedidas as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

- § 2º Suspender-se-á contagem no prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva Sessão Legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente
- § 3º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.
- § 4º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.
- **Art. 209 -** ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único: Para obtenção ou prorrogação de licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado de junta de três médicos indicados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

- **Art. 210 -** Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passada por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda de remuneração, enquanto durarem os efeitos, até o prazo do encerramento do mandato a que foi originalmente eleito.
- §1º No caso de o Vereador se negar a se submeter ao exame de saúde, poderá o Plenário em Sessão Secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, lhe aplicar a medida suspensiva.
- § 2º A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

- Art. 211 As vagas na Câmara se verificarão em virtude de:
- I falecimento:
- II renúncia;
- III- perda de mandato;
- IV deixar de tomar posse no prazo de quinze dias da instalação da legislatura.
- **Art. 212 -** A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente.
 - § 1º Considera-se também haver renunciado:
 - I O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste



regimento;

- II O suplente, que convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.
- § 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão pelo Presidente.

Art. 213 - Perde o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições constantes no art. 42 da lei Orgânica do Município;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias, salvo licença ou missão autorizada;
 - IV que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
 - VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- § 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em voto nominal e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Edilidade, assegurada ampla defesa.
- § 2º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.
- § 3º A representação nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:
- I recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo quinze dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas;
- II se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;
- III apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de sete dias, concluído pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta, procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;
- IV o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte

CAPÍTULO IV



DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

- **Art. 214 -** A Mesa convocará o suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:
 - I ocorrência de vaga;
 - II no caso de investidura do titular;
 - III licença para tratamento de saúde do titular;
- § 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.
- 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 209, ou no caso de investidura, o Suplente que convocado não assumir o mandato no prazo de dez dias perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato
- **Art. 215 -** O Suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

- **Art. 216 -** O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidade, além das seguintes;
 - I censura;
- II perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;
 - III perda do mandato;
- § 1º Considera-se atentatório de decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem, crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.
 - § 2º E incompatível com o decoro parlamentar:
- I o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;
 - II a percepção de vantagens indevidas;
- III a prática de irregularidades graves no desempenho de mandato ou de encargos dele decorrentes.
 - Art. 217 A censura será verbal ou escrita.
 - § 1º A censura verbal será aplicada em Sessão pelo Presidente da



Câmara ou de Comissão no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I inobservado, salvo motivo justificado, os deveres ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.
- § 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:
- I usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.
- **Art. 218 -** Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, com perda do subsídio, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:
 - I reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II praticar transgressão grave ou reiterada do regimento Interno e de Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
- IV revelar informações oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- V faltar, sem motivo justificado, a 3 sessões ordinárias consecutivas ou a 2 sessões extraordinárias consecutivas.
- § 1º Nos casos dos incisos de I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.
- § 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de oficio, o Máximo da penalidade, resguardando o princípio da ampla defesa.
- **Art. 219 -** A perda do mandato será aplicada nos casos e na forma previstos no art. 42 da Lei Orgânica do Município, seus incisos e parágrafos.
- **Art. 220 -** Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

SEÇÃO I



Das faltas

Art. 221 – o Vereador que faltar às Sessões Ordinárias ou Extraordinárias, sem justificativa aceitável, perderá o subsídio correspondente a 1/30 por falta apurada, salvo em comprovada ausência a serviço da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR

- **Art. 222 -** A Câmara Municipal, por meio da Procuradoria, acompanhará os inquéritos e processos criminais instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições;
- I o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em Sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;
- II se a Câmara estiver em recesso a Mesa deliberará a respeito, "ad referendum" do Plenário;
- III a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, ou remeterá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, como for o caso;
- IV entendendo a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ser a atitude do Vereador incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando a procuradoria, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;
- V entendendo a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que deva prestar assistência ao Vereador serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.
- **Art. 223 -** No caso de o vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara envidará todos esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, pela Procuradoria ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I



DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

- **Art. 224 -** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal em três bairros distintos, obedecidas as seguintes condições;
- I a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II as listas de assinatura serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas:
- IV o projeto será instruído com o documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
- VI o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VII nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
- VIII cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em proposições autônomas para tramitação separada;
- IX não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;
- X a Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular os poderes ou atribuições conferidas por este regimento do Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único: Rejeitando o projeto, aplicar-se-á o disposto no art. 90.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE



PARTICIPAÇÃO

- **Art. 225 -** As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:
 - I encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
 - II o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único: O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 226 - A participação da sociedade civil poderá ainda ser exercida mediante oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único: A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- **Art. 227 -** Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa de trâmite, bem como para tratar de interesse público relevante atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou pedido de entidade interessada.
- **Art. 228 -** Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados a entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.
- § 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.
- § 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.
- § 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a Ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.
- § 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.
 - § 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo



estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes

Art. 229- Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se no âmbito da Comissão os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanhem.

Parágrafo único: Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV APRECIAÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

- **Art. 230** Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte;
- I o exame será feito perante um membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, conforme rodízio, no horário vespertino, dos dias úteis;
- II se o contribuinte quiser cópia, esta será assegurada, em meio digital, sem despesa da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas;
- III o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado fornecendo endereço;
- IV as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;
- V antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, bem como da data do julgamento pela Câmara.

Parágrafo único: Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização entender por ouvir contribuintes, procederá na forma de Capitulo anterior.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE E DA IMPRENSA

- **Art. 231 -** Além das Secretarias e entidades da administração Municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da sociedade civil credenciar junto à Mesa, representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, por meio de suas Comissões e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.
- § 1º Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitados pela Mesa, por Comissão ou Vereador.



- § 2º Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos Membros das Comissões e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.
- § 3º Os representantes indicados podem ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.
- **Art. 232 -** Os órgãos de imprensa poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros
- § 1º Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.
- **Art. 233 -** O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 234 - Os serviços administrativos da Câmara serão regidos por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único: Os regulamentos mencionados no *caput* deste artigo obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

- I descentralização administrativa e agilização de procedimentos;
- II orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas particularidades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de títulos, ressalvados os cargos em Comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carteira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;
- III adoção de política de valorização de recursos humanos, mediante programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional, da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos entre as diversas atividades administrativas e legislativas;
 - IV existência de assessoramento unificado, de caráter técnico legislativo



ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da assessoria legislativa;

- V existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos a serem regulamentados por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionados ao âmbito de atuação destas.
- **Art. 235** Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa
- **Art. 236 -** As reclamações sobre irregularidade nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levados ao Plenário.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

- **Art. 237 -** A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.
 - § 1º As despesas da Câmara serão ordenadas pelo Presidente.
- § 2º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.
- § 4º Até 30 de março de cada ano o Presidente juntará, às contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.
- § 5º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e à Legislação Interna aplicável.
- **Art. 238 -** O patrimônio da Câmara é constituído de bens imóveis que o Município adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 239 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da



Câmara.

- § 1º O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção do decoro dos vereadores.
- § 2° Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor Substituto o Vereador mais idoso da Casa, não ocupante de cargo na Mesa.
- **Art. 240 -** Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.
- § 1º Se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.
 - § 2° Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto no artigo 216.
- **Art. 241 -** A segurança do edifício da Câmara, em Sessão ou não, será feita mediante contrato com empresas privadas, por processo licitatório, pela guarda municipal ou por policiais solicitados à Secretaria da Segurança Pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.
- **Art. 242 -** Exceto aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único: Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor Substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 243 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara durante o expediente e assistir da sala do Plenário às Sessões e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único: Os espectadores, visitantes ou qualquer outra pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, a juízo do Presidente da Câmara ou da Comissão, serão compelidos a sair imediatamente do recinto da Câmara.

Art. 244 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de autorização da Direção.

TÍTULO X CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245 - Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento serão computados, respectivamente, como dias úteis ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se data a data;



- $\S~1^{\rm o}$ Excluem-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.
- $\S~2^{\rm o}$ Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal
- **Art. 246 -** Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das duas sessões ordinárias, conforme o caso.
- **Art. 247 -** É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal
- **Art. 248 -** Esta resolução entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Magro, 14 de dezembro de 2023

Marcio Bosa Presidente Cristina Balestra Vice-Presidente

Beto Soares Relator Prof. Valdir Costa Secretário

Josnei Rosa Membro